



# Câmara Municipal de Teófilo Otoni

## GABINETE DO VEREADOR SARGENTO HARLEI

PROJETO DE LEI Nº 17 /2023

Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção à Saúde Bucal da pessoa Hospitalizada no Município de Teófilo Otoni e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Teófilo Otoni aprova:

Art. 1º - O Poder Executivo empregará esforços, conforme disponibilidade orçamentária, para que seja instituída a “Política Municipal de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa Hospitalizada”, inclusive nas Unidades de Terapia Intensiva.

Art. 2º - As ações de saúde para viabilizar a política instituída no art. 1º desta lei serão desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, com o apoio de especialistas, e terão como objetivos:

- I – oferecer às pessoas hospitalizadas tratamento de saúde bucal adequado às suas necessidades;
- II – absorver novas técnicas e procedimentos que possibilitem melhoria na qualidade de vida das pessoas hospitalizadas.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de março de 2023.

*Srgto Harlei da Costa Araújo*  
vereador

**Sargento Harlei da Costa Araújo**  
Vereador - Patriota

Câmara Municipal de Teófilo Otoni  
Anexo I

Protocolo Nº 143

Data 21 / 03 / 2023

Hora 15:50

*B. Miranda*  
Secretária

*V. S. S. - 21/03/23*  
*9*



# Câmara Municipal de Teófilo Otoni

## GABINETE DO VEREADOR SARGENTO HARLEI

### JUSTIFICATIVA

Os pacientes hospitalizados, inclusive em Unidades de Terapia intensiva (UTIs), devem receber cuidados especiais e constantes, não só para tratar o problema que o levou à internação, mas também para cuidar dos demais órgãos e sistemas que podem sofrer alguma deterioração prejudicial para sua recuperação e prognóstico.

Nesses cuidados deve estar incluído o tratamento odontológico, com higiene bucal adequada, dada a inter-relação entre doenças bucais e sistêmicas.

A DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG Nº 3.567, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021 que Aprova a Política Estadual de Saúde Bucal – PESB, denominada SORRIA MINAS, no âmbito do SUS/MG, reforça a importância de implantação da referida do presente projeto de lei.

Já antecipo aos nobres Edis que a propositura não afronta o Princípio da Separação dos Poderes, o que não se pode cogitar vício de iniciativa.

A mesma matéria aprovada em Lei Municipal no Estado de São Paulo, já foi objeto de Ação Direta e Inconstitucionalidade – ADI nº 2268886-04.2021.8.26.0000, sendo julgada improcedente por unanimidade pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo e declarada a constitucionalidade da referida lei, conforme ementa, vejamos:

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Santo André. Lei Municipal nº 10.408/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, que “Institui a política municipal de proteção à saúde bucal da pessoa hospitalizada”. Alegação de inconstitucionalidade do referido diploma legal por vício de iniciativa, com ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como em razão da não indicação específica da fonte de custeio para aplicação das determinações nele previstas. Inocorrência. Ausência de vício formal de iniciativa ou de violação à separação dos poderes, já que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (Tema 917/STF). Omissão a respeito da expressa indicação de fonte de custeio que, da mesma forma, não autoriza o reconhecimento do alegado vício de inconstitucionalidade, de vez que a “ausência de*



# Câmara Municipal de Teófilo Otoni

## GABINETE DO VEREADOR SARGENTO HARLEI

**dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro** (ADI nº 3.599, rel. Min. Gilmar Mendes, j. de 21.05.2007). **AÇÃO IMPROCEDENTE.**

O Tema 917 do Supremo Tribunal Federal resolveu questão acerca de competência para iniciativa de lei municipal, e assim decidiu: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”**.

Para conhecimento dos nobres Edis, cabe anexar a presente justificativa, certidão de trânsito em Julgado confirmando o fim da ação Direta de Inconstitucionalidade, tornando a referida lei efetiva e capaz de produzir todos os seus efeitos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SJ 6.1 - Serv. de Procc. do Órgão Especial  
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - Sé - CEP:  
01015-010 - São Paulo/SP -

### CERTIDÃO

Processo nº: 2268886-04.2021.8.26.0000  
Classe – Assunto: Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos  
Autor: Prefeito do Município de Santo André  
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Santo André  
Relator(a): JARBAS GOMES  
Órgão Julgador: Órgão Especial

### CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 30/09/2022.

São Paulo, 3 de outubro de 2022.

Leila Evangelista Alves - Matrícula: MS15096  
Escrivente Técnico Judiciário

Desta forma, visando dar um melhor atendimento aos pacientes internados, inclusive em Unidades de Terapia Intensiva (UTIs), solicito apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Teófilo Otoni, 21 de março de 2023.

  
Vereador  
Câmara Municipal de Teófilo Otoni  
**Sargento Harlei da Costa Araújo**  
Vereador - Patriota